



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.467 - RS (2010/0140657-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
 VALDEMIR ESCOBAR
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **ANCELMO CAMILOTTO - MICROEMPRESA E OUTROS**
ADVOGADO : **LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e dar-lhe provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 12 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.467 - RS (2010/0140657-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANCELMO CAMILOTTO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

BRASIL TELECOM S/A apresenta pedido de reconsideração de decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento em razão da impossibilidade de alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ao final, impus à agravante, de ofício, multa devido à manifesta improcedência do recurso.

A agravante sustenta, em suma, a possibilidade de utilização dos balancetes mensais no cálculo do valor patrimonial da ação, porquanto assim determinado na fase de conhecimento. Aduz que a decisão proferida em sede de execução equivocadamente afastou a tese dos balancetes mensais, o que foi mantido pela Corte de origem e induziu o equívoco da decisão ora impugnada.

Pediu ainda o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.467 - RS (2010/0140657-2)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o presente pedido de reconsideração não possui previsão em lei, tampouco no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por si só, implicaria o seu não recebimento. Entretanto, dada a natureza de seus fundamentos e do pedido formulado, é viável a sua conversão em agravo regimental ante os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o Tribunal de origem afastou a alegada inexigibilidade do título exequendo ao concluir pela impossibilidade de rediscussão, em sede de execução, do parâmetro para apurar o valor patrimonial da ação, tendo em vista que a decisão que ampara a pretensão executória foi clara ao estabelecer o cálculo do diferencial acionário. Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Sustenta a agravante a inexigibilidade de título, devendo ser adotado o novo entendimento do STJ em relação à data de apuração do valor devido, considerando os balancetes mensais.

Entretanto, a decisão que ampara a pretensão executória (fls. 38/41), é absolutamente clara ao referir que o cálculo do diferencial acionário deverá ser procedido mediante a adoção do '*... valor patrimonial da ação na data da integralização ...*'.

Portanto, considerando que o título executivo é imutável, não há falar em outro parâmetro de conversão que não aquele já estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional transitada em julgado. Nessa linha de raciocínio, inexistente inexigibilidade de execução, pois assim como ocorre com as ações, o cálculo dos dividendos (verba acessória) respeita os mesmos critérios" (e-STJ, fl. 108).

Todavia, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado (e-STJ, fl. 57-61), ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, adotou a tese dos balancetes mensais para o cálculo do valor patrimonial da ação. Transcrevo o trecho do acórdão que apreciou a apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação ordinária:

"Em consonância com o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, esta Câmara alinha-se ao posicionamento da Corte Superior, no sentido do contratante ter direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, de acordo com os balancetes mensais, sob pena de restar prejudicado por resolução normativa de natureza administrativa da entidade" (e-STJ, fl. 59).

Assim, tem razão a agravante quando afirma que a inobservância do balancete mensal no cálculo do valor patrimonial da ação acarretará ofensa à coisa julgada, uma vez que esse foi o critério estabelecido no título executivo transitado em julgado.

Com o provimento do agravo regimental, há de ser afastada a multa aplicada, com fundamento no art. 17, IV e VII, do CPC, na decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dou-lhe provimento nos termos da fundamentação retro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0140657-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **RCDESP no 1.339.467 / RS**

Números Origem: 10500008101 70030656995 70033072810 70034172494 70035094515
EM MESA JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANCELMO CAMILOTTO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ANCELMO CAMILOTTO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.